



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10235.000581/2005-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-006.473 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000, 2003

PROVAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O ônus da Prova para eximir o crédito tributário apurado em Auto de Infração decorrente de variação patrimonial a descoberto é do contribuinte em que alegações sem documentos não são suficientes para convencer a autoridade julgadora.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DETERMINAÇÃO MENSAL - Com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser determinada confrontando-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO. - A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário. Contudo, não tendo o contribuinte disponibilizado o valor dos rendimentos obtidos em cada mês, a autoridade lançadora pode e deve apurar os rendimentos com os elementos em que dispuser, mormente quando tal fato se mostrar irrelevante para afastar a infração apurada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 138/144) interposto em face do Acórdão n.º 01-9.735 (e-fls 127/132) prolatado pela DRJ Belém em sessão de julgamento realizada em 13 de novembro de 2007.

2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

---

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 01-9.735

---

Trata o presente processo de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 63/70<sup>1</sup>, referente aos exercícios de 2001 e 2004 Anos-Calendário 2001 e 2003, respectivamente, na importância de R\$ 31.800,78 (trinta e um mil, oitocentos reais e setenta e oito centavos), que acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizou o valor de R\$ 72.919,54 (setenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), com ciência em 17/06/05, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 72.

2. A autoridade fiscal descreveu que houve acréscimo patrimonial a descoberto, com infringência à legislação mencionada às fls. 65<sup>2</sup>, nos meses de março e outubro de 2000 e março, maio/setembro de 2003.

3. No período em que os trabalhos foram desenvolvidos, a fiscalização intimou a contribuinte para prestar esclarecimentos sobre a aquisição de bens móveis e veículos, (fls.05) o que foi atendido pela fiscalizada através de correspondência datada de 29/10/2004, fls. 07/08 e junto foram anexados documentos diversos tipo: cópia de DUT, recibos, Notas Promissórias, Nota Fiscal de Serviços e escritura pública de compra de imóveis, fls. 09/34.

4. Com base nos documentos apresentados a fiscalização elaborou o demonstrativo de variação patrimonial para todos os meses dos anos-calendário de 2000 e 2003, fls. 36/39<sup>3</sup> e, dessa forma encontrou os valores que foram autuados nas competências já descritas acima, e intimou a contribuinte a apresentar provas sobre a variação patrimonial a descoberto.

5. Através de correspondência datada de 10/03/2005 a interessada prestou os seguintes esclarecimentos<sup>4</sup>:

---

<sup>1</sup> E-fls. 66/73.

<sup>2</sup> E-fls. 68.

<sup>3</sup> E-fls. 39/42.

<sup>4</sup> E-fls. 44/45.

a) com relação ao mês de março de 2000, a importância lançada trata-se de valor integral do veículo, quando o mesmo fora adquirido através de leasing, em 36(trinta e seis) prestações de R\$ 1.674,81, e que quando adquiriu o mesmo havia vendido um outro de marca Santana-2000, no valor de R\$ 20.000,00 e citou que fosse visto a declaração dando baixa, bem como teria anexado cadastro e solicitação de crédito PF;

b) para o mês de outubro de 2000, a quantia de R\$ 74.313,56 decorreu de valor que fora pago parceladamente ao empreiteiro, quando da construção do imóvel onde funciona a sede, que primeiramente estava sendo pago com recibo que não tinha valor fiscal e que cobrou a NF para registrar no próprio Caixa e descreveu que a composição do pagamento do empreiteiro teve como fonte de recursos, o seguinte:

b.1.) valor excedente do ano-calendário de 1999	R\$	13.935,27
b.2) alienação de bens	R\$	20.000,00
b.3) valor excedente – ano/2000	<u>R\$</u>	<u>40.366,42</u>
Soma	R\$	74.301,69

c) com relação ao ano de 2003 adquiriu um imóvel no valor de R\$ 100.000,00, pago em 10 parcelas, e que a composição do pagamento teve como fonte de recursos:

c.1) valor excedente do ano de 2002	R\$	58.268,51
c.2) alienação de bens	R\$	43.000,00

d) a contribuinte anexou apenas os seguintes documentos:

d.1) cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 2001, ano-calendário 2000, fls. 43/46;

d.2) cópia da NF nº 0009, de emissão da firma individual A .M. S. Oliveira, datada de outubro de 200, sem mencionar o dia da emissão, no valor de R\$ 74.313,56 (setenta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), fls. 47;

d.3) cópias de 09 (nove Notas Promissórias, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, fls. 48/56, emitidas em 26/02/2003, com vencimentos a partir de 26/03 a 26/12/2003, sem anexar a vencida em 26/05/03, a qual havia sido apresentado por ocasião da primeira intimação do fisco, fls. 21.

6. A fiscalização juntou aos autos , cópias das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2001 e 2004, anos-calendário 2000 e 2003, fls. 57/62<sup>5</sup>.

7. Inconformada a autuada apresentou a impugnação de fls. 74/76<sup>6</sup>, em 15/07/2005, na qual, em resumo, alega que:

a) a evolução patrimonial que diverge das origens deveu-se ao fato do auditor não ter considerado o excedente dos anos anteriores e repetiu o mesmo demonstrativo relatado no item 5 supra;

b) o fato de optar pelo lançamento da quantia integral do bem patrimonial não a penaliza com uma bi-tributação, cujo valor excedente pode ser provado pelas declarações de IRPF, e anexou cópia de declaração fornecida pelo banco Dibens S/A

<sup>5</sup> DIRPF Exercício 2001: e-fls 60/62; DIRPF Exercício 2004: e-fls 63/65.

<sup>6</sup> E-fls 77/80.

relativa à aquisição de um veículo adquirido através de leasing, assim como, do contrato de n.º, 213222-0, que descreve em campo próprio a forma de pagamento de contraprestação e VRG, o seguinte:

<b>Nº da Prestação</b>	<b>Data</b>	<b>Contrato</b>	<b>VRG</b>	<b>Total</b>
0	11/05/2000	0,00	15.000,00	15.000,00
1 a 36	11/06/2000 a 11/05/2003	630,30 (para cada prestação)	1.041,67 (para cada prestação)	1.651,97 (para cada prestação)

c) Requereu a improcedência do lançamento.

---

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 01-9.735

---

2.1. Ao julgar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, o acórdão recorrido tem a ementa que se segue:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2003

**PROVAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - O ônus da Prova para eximir o crédito tributário apurado em Auto de Infração decorrente de variação patrimonial a descoberto é do contribuinte em que alegações sem documentos não são suficientes para convencer a autoridade julgadora.**

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.**

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DETERMINAÇÃO MENSAL - Com o advento da Lei no 7.713, de 1988, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto passou a ser determinada confrontando-se, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos.**

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO. - A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário. Contudo, não tendo o contribuinte disponibilizado o valor dos rendimentos obtidos em cada mês, a autoridade lançadora pode e deve apurar os rendimentos com os elementos em que dispuser, mormente quando tal fato se mostrar irrelevante para afastar a infração apurada**

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 138/144), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 144):

Por todo o exposto, requer a este Egrégio que seja o presente RECURSO recebido para o fim de:

- a) Considerar os fatos e fundamentos expostos e julgar improcedente o Auto de Infração de nº 122/05;
- b) Que seja considerado os valores excedentes dos anos anteriores de 1999 a 2003;
- c) A legitimação do contrato apresentado as fls 02.
- d) Considerar a Declaração de Doação como renda não tributável;
- f) A legitimação de um bem móvel no valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) conforme apresentada do banco Dibens e considerar o excedente do ano de 2000 o valor de R\$ 58.268,51 (cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.
5. Considerando a coincidência entre as alegações deduzidas no recurso e aquelas ofertadas ao tempo da impugnação, e por concordar com a análise apresentada pela decisão de primeira instância, aliada à circunstância do Recorrente não ter apresentado elementos de prova hábeis a comprovar as alegações deduzidas, utiliza-se a prerrogativa conferida no artigo 57 § 3º do Regimento Interno do CARF e, adota-se como razões de decidir, a fundamentação contida na decisão recorrida:

---

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 01-9.735

---

10. Analisando os documentos acostados aos autos, verificou-se que quando notificada a prestar esclarecimentos sobre a evolução patrimonial de sua declaração de ajuste anual a interessada apresentou alguns documentos, tais como: cópia de um recibo no valor de R\$ 5.000,00, datado de 11/01/2004, referente a um veículo alienado ao Banco Dibens, com cópia de DUT sem preenchimento, fls. 10; tela de sistema do DETRAN, de 03/11/2004, do qual consta como proprietário do citado veículo, o Sr. Reynaldo Martins da Silva Passos, cuja proprietária anterior é a impugnante e, em campo próprio a restrição de que o bem se encontrava alienado ao Bradesco S/A, fls. 11.

11. À contribuinte cabe esclarecer que para o ano-calendário de 2000, a fiscalização efetuou o levantamento com base unicamente nos documentos apresentados, isto é, para março/2000, a quantia de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), referente à compra de bem imóvel adquirido de Assuã – Construções, Engenharia e Comércio Ltda, fls. 32/34 e, para outubro a NF de Serviço, na quantia de R\$ 74.313,56, emitida por A .M.S.Oliveira, fls. 47<sup>7</sup>. A tentativa de a autuada justificar que já havia pago, através de recibo, ao empreiteiro de obras, não tem valor probatório

---

<sup>7</sup> E-fls 50: cópia de Nota Fiscal de Serviço, Série A, emitida em outubro/2000, contendo a seguinte discriminação os serviços: "valor referente a serviços executados na construção do prédio onde funcionará o cartório Cristiane Passos, assim como o fornecimento do material para a execução dos serviços", com especificação do valor R\$ 74.313,56.

em face de fragilidade da justificativa. Há de se convir que a quantia de R\$ 74.313,56 (setenta e quatro mil, trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos) não é de pequena monta pelo que, ao efetuar os pagamentos poderia se prevenir com a emissão de cheques nominais, cópias de recibos com ata e valores coincidentes os quais apresentados à fiscalização certamente seriam acatados para justificar que apenas após o término do pagamento foi exigida a emissão da Nota Fiscal. Desse modo, não ficou comprovada nos autos outra forma, senão a concluída pela fiscalização.

12. Inaceitável também é o que a autuada propõe, isto é, sejam considerados os valores excedentes de sua declaração, posto que não constaram da declaração de bens. O quadro de bens e direitos existentes na declaração de ajuste anual contempla a possibilidade do contribuinte declarar todos os bens e direitos existentes em 31 de dezembro de cada ano inclusive, dinheiro em espécie, saldos bancários, etc..., uma vez não declarados como valores existentes, conclui-se que a diferença entre a Base de Cálculo adicionada aos Rendimentos Isentos e Não Tributáveis mais os Rendimentos Tributados Exclusivamente na Fonte deduzido o Imposto Pago e a Variação Patrimonial Positiva foram consumidos.

13. Com relação ao ano-calendário de 2003, a fiscalização considerou em seu levantamento todas as origens informadas pela interessada, inclusive as quantias de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativa à transferência de um veículo no mês de janeiro/03, assim como, R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) correspondente à alienação de bens ocorrida em outubro do mesmo exercício.

14. No que tange ao contrato de leasing do Banco Dibens apresentado na impugnação, iniciado no ano-calendário- 2000 e que se estendeu até 2003, deixou de ser considerado pois a inclusão do mesmo só agravaria a situação da contribuinte. Assim a fiscalização levou em consideração apenas às despesas escrituradas no Livro Caixa e os pagamentos das Notas Promissórias na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada.

15. Desse modo, constata-se que a interessada não trouxe ao processo provas que elidissem o crédito tributário lançado pelo que não há reparos a fazer ao mesmo.

---

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 01-9.735

---

## CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles